

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
74ª ZONA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DE
GUARACIABA DO NORTE E CROATÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, apresentar suas razões finais nos autos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de RONILSON candidato ao cargo de Prefeito de Croatá pela **COLIGAÇÃO MDB e PSB** ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de O(a) requerido(a) pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito em RRC Pedido Coletivo junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado em 16 de setembro de 2020.

Este órgão do Ministério Público impugnou o requerente em face do mesmo ser proprietário das empresas Entretanto, em consulta na base de dados, vê-se que o requerente que é sócio-proprietário da empresa AUTO POSTO SÃO JOÃO IPU, COMERCIAL DE PETRÓLEO NOVO TREVO, AUTO POSTO IRACEMA LTDA, POSTO SANTA QUITÉRIA LTDA, RF DE OLIVEIRA POÇOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME, RF DE OLIVEIRA COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE conforme Relatório Analítico incluso referido bem (cota de participação no capital social), que mantém contratos ativos com vários municípios do Estado do Ceará, com valores elevadíssimos não havendo, ainda, informações nos autos se o mesmo se desvinculou da empresa, atraindo a inelegibilidade prevista na Lei complementar que assim preceitua não havendo, ainda, informações nos autos se o

mesmo se desvinculou da empresa, nos últimos 6 meses, o que atrairia a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, letra “i” da Lei complementar nº 64/90, in verbis:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

O requerente apresentou defesa às fls. 47-64, com juntada de documentos às fls. 65-81, onde alega a não ocorrência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “i” da Lei nº 64/90, aduzindo que a desincompatibilização com fundamento no dispositivo mencionado, somente se justifica quando os contratos sejam firmados no município de onde pretende concorrer, bem assim, que os contratos obedecem a cláusulas uniformes porquanto precedem a processo licitatório

Juntou jurisprudência que referendam sua tese. Arremata que embora o impugnante alegue a inelegibilidade, não estão presentes os requisitos elencados

Aduz, ainda, que os contratos obedecem às cláusulas uniformes, posto que foram decorrentes de licitações.

Pelas razões alegadas pela defesa e pelo fato terem sido firmados em municípios diversos, embora vizinhos a Croatá, por exemplo, Ipu-CE, este órgão acata as razões da defesa e ao passo que manifesta-se pela improcedência da ação.

De outro bordo, o candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer inelegibilidade que impeça a sua candidatura.

Do pedido

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da Impugnação e, por conseguinte, pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ao cargo de prefeito de Croatá.

Guaraciaba do Norte /CE, 15 de outubro de 2020

ANA BEATRIZ P OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça Eleitoral
74ª ZE